



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

QUESIA DA SILVA MARTINS

**A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL: O IMPACTO
DO ESTUPRO VIRTUAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**ARIQUEMES – RO
2025**

QUESIA DA SILVA MARTINS

**A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL: O IMPACTO
DO ESTUPRO VIRTUAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES – RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

M379v MARTINS, Quesia da Silva

A vulnerabilidade normativa no ambiente virtual: o impacto do estupro virtual nas crianças e adolescentes/ Quesia da Silva Martins – Ariquemes/ RO, 2025.

34 f.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Adolescentes. 2.Crianças. 3.Estupro virtual. 4.Violência sexual. 5.Vulneráveis.
I. Darolt Júnior, Rubens. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

QUESIA DA SILVA MARTINS

A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL: O IMPACTO DO ESTUPRO VIRTUAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que além de
acreditarem nos meus sonhos,
tornaram está jornada muito mais
aprazível, e me permitem acordar
todos os dias com a certeza de que
“quem eu amo tem amor por mim”.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares e entes queridos, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para que eu obtivesse sucesso nesta empreitada acadêmica, em especial aos meus colegas de faculdade e amigos Aline Monteiro, Carla Cachoeira, Matheus Henrique Cunha e Sabrina Fagundes, que não só me apoiaram, mas viveram essa experiência junto comigo, me incentivando e segurando a minha mão nos momentos em que meu fardo foi pesado demais para carregar sozinha.

Agradeço aos meus professores, tutores e supervisores de estágio, que ensinaram com maestria tudo que eu sei hoje, principalmente ao meu Orientador de TCC, Prof. Esp. Rubens Darolt Junior, pela orientação e assistência nesta fase crucial.

Agradeço aos meus pais, que me deram a vida! E quando eu digo a vida, não me refiro ao fato de terem me colocado no mundo, não, isso é muito simples comparado ao que eles fizeram por mim. Meus pais me permitiram VIVER da forma mais plena possível, a mim concederam, incondicionalmente, amor, carinho, amizade, apoio, parceria, alegria, conforto, me proporcionaram saúde, educação e segurança de qualidade, sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o meu bem-estar, me presentearam, inclusive, com está faculdade, e eu nunca poderei agradecer o suficiente, ou retribuir o suficiente, por tudo que fizeram por mim. Freud disse que “como fica forte uma pessoa quando está segura de ser amada！”, e eu posso confirmar que é verdade, graças a vocês, Sr. André Luiz de Souza Martins e Sra. Neuza Gomes da Silva, eu me sinto invencível, muito obrigada!

Agradeço, acima de tudo, a Deus, por ter permitido que tudo isso fosse possível, por ser meu refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia, meu fiel escudeiro e amigo mais íntimo, e por ter colocado pessoas tão especiais em minha vida.

Dizem que é preciso uma vila inteira para criar uma criança, e definitivamente é necessária toda uma comunidade para a formação de um indivíduo, então, por fim, desejo os meus mais sinceros agradecimentos a toda a minha vila/comunidade! <3

As criaturas de fora olhavam de um porco para um homem, de um homem para um porco e de um porco para um homem outra vez; mas já era impossível distinguir quem era homem, quem era porco.

- George Orwell.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
2 A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL E O PÚBLICO INFANTOJUVENIL	11
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL E SUA EXPANSÃO NO COTIDIANO INFANTIL E JUVENIL.....	12
2.2 CONCEITO DE VULNERABILIDADE NORMATIVA NO CIBERESPAÇO	13
2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO ONLINE.....	14
3 O ESTUPRO VIRTUAL E SUAS REPERCUSSÕES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	16
3.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA E ENQUADRAMENTO LEGAL DO ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL.....	18
3.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIADA POR TECNOLOGIA.....	19
3.3 ESTUDOS DE CASOS E ESTATÍSTICAS SOBRE A INCIDÊNCIA DO CRIME NO PÚBLICO INFANTOJUVENIL.....	21
4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE NORMATIVA	24
4.1 LACUNAS LEGISLATIVAS E DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DAS NORMAS EXISTENTES.....	27
4.2 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	28
5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	28
6 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	30
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS	33
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	36

A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL: O IMPACTO DO ESTUPRO VIRTUAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

NORMATIVE VULNERABILITY IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT: THE IMPACT OF VIRTUAL RAPE ON CHILDREN AND ADOLESCENTS

Quesia da Silva Martins¹

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior²

RESUMO

A violência sexual está presente na história desde os primórdios da humanidade, possuindo indícios que remontam aos períodos mais primitivos. Não sem razão, os “vulneráveis”, compreendidos como crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, ou o indivíduo que, por qualquer que seja o motivo, esteja incapacitado de oferecer resistência (Capez, 2017), são frequentemente as principais vítimas de tais atos inescrupulosos. Em que pese os avanços jurídicos e sociais tenham garantido diversas prerrogativas, visando a proteção desses vulneráveis, os criminosos sexuais desenvolveram novas táticas para perpetrarem seus delitos, com a ajuda da tecnologia, o ambiente virtual tornou-se um forte aliado na identificação, interceptação e abordagem de possíveis vítimas, com um número cada vez maior de menores *online*, sem supervisão, se faz medida imprescindível a consolidação de normas e entendimentos, que equiparem os atos libidinosos ocorridos virtualmente aos cometidos mediante contato físico, tendo em vista a inegabilidade dos danos causados. Este artigo científico, buscou, portanto, avaliar a viabilidade de enquadrar os crimes virtuais que atentam contra a dignidade sexual como formas de estupro, mesmo quando não há contato físico, nos casos envolvendo pessoas vulneráveis, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para vislumbrar tal objetivo, foram delimitados os seguintes desígnios: primeiro, após extensa análise, observou-se nos casos concretos e práticos a dificuldade em sentenciar e penalizar os casos aqui discutidos, diante da omissão normativa referente ao assunto; segundo, buscaram-se jurisprudências, como doutrinas, julgados e até mesmo leis já existentes, porém, com outra forma de interpretação, para evidenciar a aplicabilidade do direito; E, por último, analisaram-se as consequências físicas, emocionais, sociais e governamentais que são causadas aos vulneráveis vítimas de estupro de vulnerável virtual, bem como a obrigação estatal em combatê-lo. Inobstante, a justificativa para esse estudo consiste na importância em trazer visibilidade para essa temática, alertando sobre os perigos que a ausência de fiscalização e normas podem trazer aos entes mais frágeis da sociedade, bem como reforçar o compromisso constitucional que o Estado Brasileiro possui em combater e punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (Brasil, 1988), por qualquer meio que seja. A presente pesquisa adota uma abordagem qualquantitativa, a qual integra procedimentos e técnicas visando uma análise mais ampla e aprofundada do fenômeno investigado, permitindo uma compreensão mais abrangente ao combinar dados numéricos com interpretações contextuais. Neste diapasão, o enfrentamento da violência sexual exige políticas

¹ Acadêmica de Direito do 10º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. e-mail: quesia.49878@unifaema.edu.br.

² Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e Docente do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. Pesquisador Científico. e-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br.

públicas eficazes, ações intersetoriais e aplicação rigorosa da legislação vigente, especialmente quando se trata de vítimas em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2020), é evidente a importância da discussão em tela, para eliminar a impunidade e, assim, assegurar a proteção das crianças e adolescentes, tanto presencialmente, quanto virtualmente.

Palavras-chave: adolescentes; crianças; estupro virtual; violência sexual; vulneráveis.

ABSTRACT

Sexual violence has been present in history since the dawn of humanity, with evidence dating back to the most primitive periods. Not without reason, the "vulnerable," understood as children and adolescents under 14 (fourteen) years of age, or individuals who, for any reason, are unable to offer resistance (Capez, 2017), are often the primary victims of such unscrupulous acts. Despite legal and social advances having ensured various prerogatives aimed at protecting these vulnerable individuals, sexual criminals have developed new tactics to perpetrate their crimes. With the help of technology, the virtual environment has become a strong ally in identifying, intercepting, and approaching potential victims. With an increasing number of minors online without supervision, it is imperative to consolidate norms and understandings that equate virtual lewd acts to those committed thru physical contact, given the undeniable damage caused. This scientific article, therefore, sought to evaluate the feasibility of categorizing virtual crimes that violate sexual dignity as forms of rape, even when there is no physical contact, in cases involving vulnerable individuals, according to the understanding of the Superior Court of Justice. To achieve this objective, the following aims were delineated: First, after extensive analysis, the difficulty in sentencing and penalizing the cases discussed here was observed in concrete and practical cases, due to the normative omission regarding the subject; Second, jurisprudence, such as doctrines, rulings, and even existing laws, albeit with a different interpretation, was sought to highlight the applicability of the law; And lastly, the physical, emotional, social, and governmental consequences caused to vulnerable victims of virtual vulnerable rape were analyzed, as well as the state's obligation to combat it. Notwithstanding, the justification for this study lies in the importance of bringing visibility to this issue, alerting to the dangers that the absence of oversight and regulations can pose to the most vulnerable members of society, as well as reinforcing the constitutional commitment that the Brazilian State has to combat and severely punish the abuse, violence, and sexual exploitation of children and adolescents (Brazil, 1988), by any means necessary. The present research adopts a qualitative-quantitative approach, which integrates procedures and techniques aiming for a broader and more in-depth analysis of the investigated phenomenon, allowing for a more comprehensive understanding by combining numerical data with contextual interpretations. In this context, addressing sexual violence requires effective public policies, intersectoral actions, and rigorous application of current legislation, especially when it comes to victims in vulnerable situations (Brazil, 2020). The importance of the discussion at hand is evident, to eliminate impunity and thus ensure the protection of children and adolescents, both in-person and online.

Keywords: children; sexual violence; teenagers; virtual rape; vulnerable.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna presencia metamorfoses radicais em suas relações e interações, impulsionadas pela quarta revolução industrial, popularmente nomeada como revolução digital, a qual se iniciou com a instituição dos computadores, microprocessadores e a criação da *internet*. A era contemporânea, é marcada pela conectividade total e a inteligência artificial, produzindo um universo paralelo e multifacetado: o ambiente virtual.

Entretanto, apesar de múltiplas transformações, a responsabilidade de proteger as crianças e adolescentes permanece imutável. A Carta Magna prevê ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos infanto-juvenis. Todavia, a execução desse dever enfrenta impasses associados a disparidade entre os desenvolvimentos tecnológicos e a debilidade normativa.

A *internet*, carece de mecanismos regulatórios e punitivos totalmente adaptados à velocidade e à desterritorialização dos atos praticados em seu domínio. Essa lacuna, que se indica como vulnerabilidade normativa, cria um terreno fértil para que agressores ajam com uma sensação de impunidade, explorando a fragilidade de suas vítimas.

Dentre os diversos crimes cibernéticos, o “estupro de vulnerável virtual”, caracterizado pela coação e manipulação de crianças e adolescentes para a prática de atos sexuais *on-line*, envolvendo a produção e o compartilhamento de imagens de abuso, representa uma violação gravíssima dos basilares garantidos pela Constituição de 1988, deixando cicatrizes profundas na saúde mental, emocional e no desenvolvimento das vítimas.

Ademais, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a inadequação e a insuficiência da legislação brasileira existente, para a prevenção, repressão e reparação dos danos causados pelo estupro virtual contra crianças e adolescentes.

2 A VULNERABILIDADE NORMATIVA NO AMBIENTE VIRTUAL E O PÚBLICO INFANTOJUVENIL

O advento da *internet* é um dos principais marcos sociais do mundo moderno, trazendo praticidade, celeridade, conexão e contribuindo significativamente para a globalização. Em meio a tantas vantagens, o número de pessoas *online* multiplicou-se com o passar dos anos, no Brasil, apesar de diferenças entre regiões, estima-se que cerca de 89,1% (oitenta e nove vírgula um por cento) da população brasileira com 10 (dez) ou mais anos estejam conectados, o que

significa que nove a cada dez brasileiros possuem acesso à internet em suas residências, segundo o IBGE.

Entretanto, tamanho avanço também esconde seus perigos, os crimes virtuais acompanharam o crescimento das redes e multiplicaram-se com elas, a facilidade para localizar, identificar e abordar as vítimas tornou-se prato cheio nas mãos de criminosos inescrupulosos, a vulnerabilidade normativa do ambiente virtual contribui em macro para a impunidade, a ausência de leis específicas e devida fiscalização, bem como a falta de ferramentas que viabilizem às autoridades a localizarem os suspeitos, incentivam as práticas delitivas.

Outrossim, embora qualquer indivíduo esteja propenso a ser vitimado nesse ambiente, o público infantojuvenil, bem como os equiparados a vulneráveis, são de longe os mais propensos a esses riscos. A proporção de crianças com acesso aos celulares disparou em menos de uma década, calcula-se que após a pandemia da Covid-19, responsável por acelerar a transição para atividades *online* em todas as faixas etárias, o acesso de crianças com idade de 0 (zero) a 2 (dois) anos saltou de 9% (nove por cento) em 2015, para 44% (quarenta e quatro por cento) em 2024, a taxa das crianças com a faixa etária de 3 (três) a 5 (cinco) anos, passou de 26% (vinte e seis por cento) para 71% (setenta e um por cento), já com os menores de 6 (seis) a 8 (oito) anos, o acesso foi de 41% (quarenta e um por cento) para 82% (oitenta e dois por cento), no que tange ao o público adolescente, o GOV, através da Secretaria de Comunicação Social, informou que essa porcentagem varia de 93% (noventa e três por cento) a 99% (noventa e nove por cento).

Além da preocupação com exposição a conteúdos impróprios, o contato com desconhecidos é um dos grandes fatores de risco a ser levado em consideração, na *internet*, assim como se pode ver e ter contato com diferentes indivíduos, você também tornar-se visível para eles, não obstante, com a baixa fiscalização e segurança frágil das redes sociais, é possível fingir ser uma pessoa a qual você não é, oportunidade perfeita para os pedófilos e criminosos sexuais, tendo em vista que os crimes contra a dignidade sexual são os que mais assolam crianças e adolescentes em todo o país, consoante o Senado Federal o Brasil assume a posição de 2º lugar no *Ranking* mundial de exploração sexual de crianças e jovens.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL E SUA EXPANSÃO NO COTIDIANO INFANTIL E JUVENIL

Conforme supracitado, a pandemia da Covid-19 impulsionou a virtualização de indivíduos em todas as idades, com o público infantojuvenil não foi diferente, o isolamento

social e a paralisação das aulas de modo presencial, tornaram necessária a adaptação de diversas atividades para a modalidade *on-line*, uma maneira de manter o desenvolvimento e aprendizado desses menores, mesmo em um momento delicado e incerto.

Com a impossibilidade de praticar atividades ou brincar ao ar livre, o ambiente virtual passou a ser utilizado em larga escala, não só como uma ferramenta de conhecimento, mas também como um meio de entretenimento, e uma plataforma para manter o contato com conhecidos e entes queridos, cuja presença física havia sido restringida, levando-os ao uso prolongado dos aparelhos eletrônicos e, consequentemente, da *internet*.

Atualmente, a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024 revelou que, as crianças e adolescentes com idade de 9 (nove) a 17 (dezessete) anos utilizam o meio virtual, majoritariamente, para ouvir música *on-line*; assistir vídeos, filmes ou séries; realizar pesquisas para trabalhos acadêmicos e atividades escolares e, principalmente, para o uso de redes sociais, com uma porcentagem de 83% (oitenta e três por cento) dos entrevistados possuindo perfil em pelo menos uma mídia social, embora os termos e políticas de uso dessas empresas não recomendem o consumo para menores de 13 (treze) anos.

A pesquisa elucidou, também, que o padrão de uso de telas e dispositivos digitais, por crianças e adolescentes, pode estar diretamente impactado pela realidade da rotina familiar delas, bem como pela condição psíquica de pais, mães e tutores. A supervisão, que deveria ser realizada pelos responsáveis desses menores, muitas vezes é prejudicada pela rotina de trabalho dos pais, que ocasionalmente não dispõem do tempo físico para averiguar constantemente o comportamento dos filhos nas redes, ou ao que estão tendo acesso, ou com quem mantém contato, porém, outro indicador inesperado para a fraca fiscalização no meio familiar é a saúde mental dos guardiões que, submersos nos próprios problemas, negligenciam o cuidado com o acesso à *internet* dos menores, e veem os aparelhos eletrônicos como uma forma de mantê-los entretidos e “quietos”.

2.2 CONCEITO DE VULNERABILIDADE NORMATIVA NO CIBERESPAÇO

O Ciberespaço é definido como um espaço “desterritorializante”, um mundo virtual não palpável em presente potência, existindo de forma não convencional, como uma realidade alternativa (Monteiro, 2017).

A insegurança jurídica no ciberespaço provém da falta de estabilidade, clareza e previsibilidade das leis e demais jurisprudências em aplicabilidade com o mundo digital. A velocidade das inovações tecnológicas, como a crescente das IA’s e novas formas de interações, não é acompanhada por uma legislação atualizada, culminando em cenários jurídicos

complexos não amparados por normativas existentes.

Em que pese o direito não preceda a história, e sim o contrário, tampouco está conseguindo capaz de suprir com efetividade as demandas e lides que surgem no contexto digital, a fraca fiscalização e monitoramento estatal contribui diretamente para o cenário, fazendo com que as poucas leis que versem diretamente sobre o assunto, sejam ineficazes diante da grande demanda e falta de preparo dos órgãos representantes do Poder Judiciário e Legislativo.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO ONLINE

Diante do cenário de insegurança jurídica nas plataformas virtuais, e em meio a diversas polêmicas midiáticas envolvendo a exposição de menores nas redes, o Estado se viu compelido a adotar medidas incisivas para a proteção dos membros mais frágeis e vulneráveis da sociedade.

Somando-se a isso, foi sancionada em setembro de 2025 a Lei Federal n.º 15.211/2025, conhecida como o ECA digital, que versa sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Entre os objetivos principais da norma, estão estabelecer obrigações para as plataformas digitais, como a implementação de etapas para a verificação de idade mais rigorosas; a remoção de conteúdos inapropriados, com a realização de moderações em prazos definidos, sem o requisito de autorização judicial prévia; a restrição ao direcionamento de publicidades abusivas à menores, e a proibição de monetizar e impulsionar conteúdos que utilizam da sexualização de crianças e adolescentes.

Não obstante, a lei também garante a criação de ferramentas para controle parental, com a implementação de métodos mais eficazes, elaboração de canais com maior eficiência para denúncias, e a garantia de que os perfis de menores de 16 (dezesseis) anos estarão, obrigatoriamente, vinculados a conta de um responsável. Outrossim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), foi designada como autoridade administrativa autônoma para a proteção do público infantjuvenil em ambientes digitais, assegurando que a fiscalização não será apenas realizada no seio familiar, mas também na seara administrativa estatal.

Em que pese esse avanço normativo represente uma conquista significativa na luta pela preservação dos direitos de crianças e adolescentes em todo o país, e um marco na sociedade moderna, por si só não é suficiente para garantir à proteção física e emocional desses menores, principalmente no que tange aos crimes cometidos contra eles, com recorte especial aos crimes sexuais.

Em observação ao artigo 1º, p. único, I, II e III, da Lei 15.211/2025, percebe-se que objeto de proteção da lei é a relação dos menores com os serviços e produtos de tecnologia da informação. *In verbis:*

art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I — suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II — considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III — significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Portanto, conclui-se que o foco da referida legislação é a relação consumerista das crianças e adolescentes com as plataformas digitais, e a proteção dos seus dados, imagem e integridade no que cabe as empresas fiscalizarem e reportarem, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, conforme artigo 35 da mesma lei.

Todavia, é justamente aí que a celeuma se encontra, de que forma as demais sanções e punições serão aplicadas se a legislação atual se encontra desatualizada? Com recorte em específico à esfera criminal, a ausência de tipificação distintiva torna obsoleta a efetiva aplicabilidade das punições, a demasiada abrangência que pode haver entre as diferentes decisões, em decorrência da livre interpretação dos juízes, visto que eles não contam com consolidado acervo de normativas, ou até mesmo decisões dos tribunais superiores que os vinculem, falha ao garantir a proteção devida aos direitos desses menores.

A punição é uma das medidas coercitivas mais eficazes para garantir o cumprimento das leis, bem como a preservação de direitos, quando suas medidas de aplicabilidade estão comprometidas devido à ausência de dispositivos que as delimitem e especifiquem, coloca em desequilíbrio todo o sistema, dificultando a garantia dos direitos tutelados, bem como a defesa apropriada dos indivíduos acusados de os violarem.

Dessa forma, conclui-se ser de extrema importância a implementação de artigos/dispositivos mais específicos, ou até mesmo a ampliação daqueles já existentes, acerca da temática crimes cometidos contra menores em ambiente físico *versus* virtual, para garantir

não só a segurança e estabilidade jurídica, mas também como uma forma de perpetuar a “justiça” em seu sentido mais estrito.

3 O ESTUPRO VIRTUAL E SUAS REPERCUSSÕES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é categórica ao afirmar em seu artigo 227, § 4º, que o Estado possui a obrigação, por meio de leis, de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Dentre diversos dispositivos desenvolvidos visando essa proteção, temos o artigo 217-A, § 1º ao § 5º, do Código Penal Brasileiro, que garante pena à reclusão daquele que mantiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, ou contra aquele que, por qualquer que seja o motivo, não possa oferecer resistência. As penas podem ser fixadas no mínimo de 8 (oito) anos e máximo de 30 (trinta) anos de reclusão, se resultar em morte, assegurando a “severidade” determinada na carta magna.

Entretanto, em que pese o conceito de conjunção carnal seja de fácil entendimento, o ato libidinoso não dispõe da mesma literalidade, gerando dúvidas quanto ao seu cabimento. Em razão de demandas repetitivas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o ato pode ser caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva e entre outros, visto que o legislador optou por não apresentar rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais condutas seriam consideradas libidinosas.

Embora a interpretação sobre quais atos são impróprios seja ampla, constantemente, a conduta tende a ser atrelada ao contato físico com a vítima, exigindo que para a direta configuração do crime de estupro de vulnerável, o criminoso deve estar na presença física da criança ou adolescente.

Com o advento da *internet* tal interpretação tornou-se ultrapassada, o ambiente virtual, mesmo que não apresente contato físico direto, pode ser tão nocivo quanto. Os chats de bate-papo, salas de vídeo chamadas e o desenvolvimento de Inteligências Artificiais cada vez mais realistas, colocam em xeque a ideia arcaica de que para causar dano é necessário estar na presença dela, o dano emocional e psicológico não diferencia o meio no qual o mal foi propagado.

O progresso tecnológico não só revolucionou o cotidiano dos seres humanos, trazendo diversos benefícios, como também aprimorou a maneira como cometem crimes, os delitos já conhecidos adotaram nova roupagem através da *internet*, o perigo que podia morar em cada esquina, agora espreita-se a cada clique, forçando que o código penal brasileiro se atualize e acompanhe as demandas da sociedade.

É possível que em 2009, quando o dispositivo 217-A foi incluído no Código Penal, não se falasse ou indagasse que o crime de estupro de vulnerável pudesse ser praticado mediante plataformas digitais, porventura tal cenário fosse inimaginável, porém, em 2025 a situação descrita é uma realidade, e não uma mera hipótese.

Os danos que o crime de estupro de vulnerável virtual pode causar em crianças e adolescentes são extensos, abrangendo prejuízos em diversas esferas, especialmente porque as vítimas se encontram em fase crucial de desenvolvimento. Tonar o artigo mais amplo, ou até mesmo elaborar nova redação, não é somente uma medida de prevenção, e sim uma necessidade, uniformizar as decisões judiciais de modo a garantir que todos os casos a se encaixarem nas circunstâncias recebem a mesma punição é medida imprescindível, e uma maneira eficaz de combater diretamente a exploração sexual infantojuvenil e garantir a preservação, proteção e cuidado da integridade física, emocional e o desenvolvimento saudável de milhões de crianças e adolescentes por todo o país.

3.1 DEFINIÇÃO JURÍDICA E ENQUADRAMENTO LEGAL DO ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL

O conceito de "estupro virtual" refere-se a uma conduta não tipificada expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, é uma modalidade de crime sexual praticada por intermédio da *internet*. Seu enquadramento legal é resultado de uma interpretação extensiva do crime de estupro, tanto tradicional quanto de vulnerável, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009.

O crime é caracterizado quando o agressor utiliza de meios virtuais para exercer chantagem ou grave ameaça, visando constranger a vítima a satisfazer os desejos sexuais dele. Exemplos comuns, são quando o elemento ameaça divulgar vídeos ou fotos íntimas, exigindo, em troca, que a vítima se auto masturbe ou introduza objetos em seu corpo diante de uma *webcam* ou chamada de vídeo, inclusive, por algum tempo, o estupro virtual foi interpretado como uma forma de extorsão com finalidades sexuais.

No entanto, a tipificação do estupro virtual é altamente controversa, gerando discussões intensas no meio jurídico. O ponto central da divergência é se o contato físico entre agressor e vítima é indispensável para a configuração do estupro, uma parte da doutrina e a jurisprudência sustentam a dispensabilidade da presença física, argumentando-se que a atenção deve estar voltada para a finalidade buscada pelo autor, sendo essa a satisfação da lascívia, e a efetiva lesão à dignidade sexual, mesmo que o ato seja contemplado à distância.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o crime de estupro, incluindo o de vulnerável, art. 217-A do Código Penal, consuma-se com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual, sendo prescindível o contato físico direto. O tribunal confirmou uma condenação baseada na contemplação lasciva por meio virtual, onde o réu exercia "nítido poder de controle psicológico" sobre as vítimas.

Já outra corrente minoritária, defende que o estupro exige a presença física do sujeito. Argumentam que a condenação sem o toque seria uma atipicidade e um atentado contra princípios jurídicos, ou que a redação do art. 213 requer intervenção física do sujeito, elucidam que condenar por "estupro virtual" viola o Princípio da Legalidade, segundo art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, tendo em vista que a conduta não está literalmente definida pela lei, para alguns, o meio virtual é apenas o *modus operandi* da grave ameaça, e não um novo crime.

Portanto, é imprescindível a superação dessa lacuna legislativa, com reformas no texto normativo, a fim de suprimir qualquer alegação de ilegalidade, tendo em vista a fragilidade do atual embasamento jurídico, de modo a não tornar obsoleto o cumprimento da lei. Não obstante, o Princípio da Taxatividade exige que os tipos penais sejam claros e precisos, e o art. 213, tanto quanto o art. 217-A, ao serem aplicados em atos virtuais, permitem interpretações ambíguas, tornando frágil a apreciação de casos do gênero.

3.2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL MEDIADA POR TECNOLOGIA

A violência sexual mediada por tecnologia, ou crimes sexuais cibernéticos, impõe um impacto psicológico e emocional profundo em suas vítimas, principalmente nas crianças e

adolescentes, com gravidade comparável aos danos causados através da violência sexual física. Para as vítimas, em especial os que se encontram em fase crucial de desenvolvimento físico e psicológico, o abuso é real, e a sensação de invasão, humilhação e perda de controle é igualmente intensa e duradoura, o dano torna-se fundamentalmente psicológico, mesmo com a ausência de contato físico direto, causando grande sofrimento psíquico.

O abuso digital causa danos significativos, podendo levar a consequências físicas graves, como transtornos psicológicos. Estudos indicam que, as vítimas de assédio sexual *online* apresentam níveis significativamente elevados de depressão, ansiedade, Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) e insatisfação com a própria imagem corporal. O estado emocional daqueles acometidos por tais atos de violência é fortemente afetado, e o abalo sofrido pode perdurar por toda a vida. Além disso, a experiência de violência sexual *online*, por ser traumática, foge do mundo virtual e transborda para a vida real das vítimas, dificultando o convívio social delas, a vergonha e o estigma que os crimes do gênero carregam atingem em cheio os sofredores da violência, levando ao isolamento desencadeado pela baixa autoestima e sensação de impotência, em casos extremos, pode causar ideação suicida.

A coerção e a pressão psicológica geradas pelo abuso virtual criam um estado de sofrimento comparável ao trauma de um ataque físico, isso ocorre pelos seguintes fatores: inicialmente, a traição da confiança, a maioria desses crimes não se inicia com uma abordagem direta e objetiva, mas sim a partir de processos de confiança e sedução, o criminoso é, geralmente, alguém em quem a vítima confia, ou passa a confiar, no caso da violência *online*, o adolescente, diferentemente de muitos adultos, vive igualmente nos dois mundos, tanto físico quanto digital, em muitos registros, a vítima acreditava que o agressor era alguém de confiança, mesmo sem ter estado fisicamente na presença dele.

Outro fator determinante é a internalização da culpa, no contexto virtual, a chantagem corriqueiramente inicia-se com uma foto ou conteúdo que a vítima enviou voluntariamente, acreditando estar em uma relação de confiança, por essa razão, a vítima sente que de alguma forma "facilitou" o processo de violência que sofreu. Não obstante, o silêncio como aliado do abuso também é um fator determinante, o sentimento de culpa e vergonha que as vítimas carregam é, em grande medida, responsável pelo silêncio e, consequentemente, pela perpetuação de tais padrões de violência, visto que "o silêncio é amigo do abusador".

Estudos realizados em países estrangeiros sobre a mesma temática, fornecem dados importantes sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a esse tipo de violência. Uma pesquisa realizada na Universidade do Sul da California, sob o título "*The Relationship between*

Cyber Violence and Cyber Sex Crimes: Understanding the Perception of Cyber Sex Crimes as Systemic Issuesum", indicou que 16% dos jovens adultos nos Estados Unidos, antes de completarem 18 anos, já haviam experimentado alguma forma de abuso sexual *on-line*.

O referido estudo indicou que a violência cibernética frequentemente assume dimensões de gênero, afetando desproporcionalmente mulheres, meninas e minorias sexuais e de gênero. Em 2022, um estudo realizado com adolescentes sul-coreanos, apontou que meninas eram mais propensas a testemunhar crimes sexuais cibernéticos, em pesquisa cedida pelo Departamento de Comunicação e Mídia da Universidade Feminina Ewha, localizada em Seoul, na Coreia do Sul, verificou-se que 75% dos casos de crimes sexuais iniciados pela internet contra menores envolviam meninas entre 13 e 15 anos. Importante ressaltar que, a vivência de agressão cibernética está associada à violência psicológica, física e sexual em pessoa, sugerindo que incidentes virtuais não são isolados, mas fazem parte de um espectro mais amplo de comportamentos abusivos.

Em suma, o trauma da violência sexual mediada por tecnologia, em crianças e adolescentes, é agravado pela dimensão digital, tornando a humilhação potencialmente infinita e a segurança constantemente comprometida, as vítimas se sentem culpadas por uma vulnerabilidade que, na realidade, é explorada mediante um sistema coercitivo implacável.

3.3 ESTUDOS DE CASOS E ESTATÍSTICAS SOBRE A INCIDÊNCIA DO CRIME NO PÚBLICO INFANTOJUVENIL

A primeira condenação no Brasil, cuja prática delitiva foi nomeada como “Estupro Virtual”, ocorreu no Município de Teresina, no Estado do Piauí, em 2017. Na conduta em questão, um criminoso utilizando-se de um perfil *fake* na rede social “Facebook”, seduziu, manipulou e induziu a vítima a produzir conteúdo íntimo de si mesma e enviar para ele, acreditando tratar-se de outra pessoa, posteriormente, o autor do fato usou desse mesmo material para chantageá-la, ameaçando divulgar as imagens na *internet*, caso a jovem não enviasse novas fotografias e, inclusive, vídeos introduzindo objetos em sua vagina e/ou se masturbando.

Em uma ação impressionante, com parceria da rede social, no qual propagou-se o fato, a Delegacia de Repressão aos Crimes Cibernéticos conseguiu identificar o suspeito, que após extensa dilação probatória foi condenado a 8 (oito) anos de prisão em regime fechado. O juiz Dr. Luiz de Moura Correia entendeu que, embora não houvesse ocorrido o contato físico entre a vítima e o agente, a ofendida foi obrigada mediante coação moral irresistível a realizar ato

libidinoso de modo a satisfazer a lascívia do infrator, o réu recorreu da sentença até a última instância superior, que manteve a sentença condenatória do juiz, criando, assim, o primeiro precedente na história da legislação brasileira.

Pouco tempo depois, sobreveio a primeira condenação dessa modalidade criminosa contra um vulnerável, grupo compreendido como crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, ou o indivíduo que, por qualquer que seja o motivo, esteja incapacitado de oferecer resistência (Capez, 2017), no Estado do Rio Grande do Sul. Sucede-se que, um estudante de medicina de 24 (vinte e quatro) anos, residente de Porto Alegre, se comunicava com um menino de 10 (dez) anos, morador da Cidade de São Paulo, através de uma plataforma que utilizava softwares de áudio e vídeo, o *Omegle*, mantendo conversas de cunho sexual, inclusive, despidos.

O crime foi descoberto pelo pai da criança, que imediatamente levou o caso à Polícia Civil, que conseguiu localizar o suspeito por meio de ferramentas de rastreamento, encontrando, também, em seu poder cerca de 12 (doze) mil imagens contendo pornografia infantil. O estudante foi preso imediatamente, e recebeu uma condenação no primeiro grau de jurisdição de 14 (quatorze) anos de prisão pelo delito equiparado ao artigo 217-A do Código Penal, entre outros. Em 2020, após o condenado ter recorrido da sentença, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconheceu a existência do crime, condenando-o a 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Além de rejeitar o pedido de desclassificação do delito para mera importunação sexual, a Desembargadora Fabianne Breton Baisch, relatora do Acórdão, reconheceu que o réu detinha clara intenção de praticar atos sexuais com a criança, e que o concretizou por pelo menos duas vezes. Infelizmente, em abril de 2023, a decisão do TJ/RS foi desqualificada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o crime de aliciamento ou assédio de criança por meio de comunicação, art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, que prevê pena de apenas 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, por decisão monocrática do Ministro Sr. Reynaldo Soares da Fonseca.

Interessante destacar que, anteriormente, no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça havia reforçado a pacifidade do entendimento até então aplicado, reconhecendo a validade do crime de Estupro de Vulnerável Virtual em decisão denegatória de *Habeas Corpus*, tornando a posterior apreciação contraditória. Contemple-se:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE.

CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.¹ É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional². Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida³. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal⁴. Ordem denegado.

(HC 478310 / PA — HABEAS CORPUS 2018/0297641-8 - Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) — T6— SEXTA TURMA — Data do Julgamento 09/02/2021 — Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2021

Em novembro de 2024, no Estado de Goiás, um homem foi condenado a 10 (dez) anos de prisão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa pelo crime de estupro de vulnerável virtual contra uma criança de 11 (onze) de idade, no Município de Goiatuba. O criminoso de 33 (trinta e três) anos convenceu a menor a ativar o modo “mensagens temporárias” em uma rede social, ferramenta a qual impede que as mensagens trocadas fiquem gravadas no chat de bate-papo e no *backup*, contando com criptografia avançada, para que pudesse trocar mensagens de teor sexual com ela.

O condenado enviava fotos despidas a criança, solicitando que ela mandasse vídeos íntimos a ele em resposta, em uma das ocasiões, chegou a enviar um vídeo de conteúdo sexual de si mesmo para ela, todavia, o ato foi descoberto pela mãe da criança que conseguiu gravar o conteúdo antes que ficasse indisponível. Durante a instrução processual, em uma parceria realizada entre a Polícia Civil e a Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência (CSI) do MPGO, contatou-se que o então suspeito mantinha armazenado diversos materiais contendo fotos e vídeos pornográficos de diferentes adolescentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em setembro de 2025, em decisão colegiada, manteve sentença que condenou um homem, morador do estado de Pernambuco, a 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial fechado, por crime de estupro de vulnerável virtual em continuidade delitiva. Os crimes se iniciaram em meados de 2022, quando a criança contava com 8 (oito) anos de idade, e perduraram até que a menina

completasse 10 (dez) anos de idade em 2024, auferse que, sob grave ameaça, o criminoso forçava a menor a produzir fotos e vídeos íntimos de si mesma, e enviar para ele através do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Conforme relatado, durante esse período, a criança foi alvo de incontáveis ameaças, inclusive envio de fotos de armas de fogo como meio de coação, e falas do tipo “mesmo se for para o inferno, será estuprada”, não o bastante, o homem fazia menções a ter conhecimento sobre onde a vítima morava e a qual escola frequentava. Esse cenário lastimável teve fim após uma denúncia, e um trabalho em conjunto da Polícia Civil de Rondônia e a Polícia federal, as autoridades descobriram que réu compartilhava pornografia infantil em dois grupos de mensagens, além disso, em seu aparelho celular foram encontrados centenas de imagens de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, os quais ele confessou ter “baixado”.

Os desembargadores Jorge Leal, Osny Claro e Aldemir de Oliveira, ao apreciarem o recurso movido pelo condenado, para reformar a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia–RO, onde ele pleiteou a absolvição ou desqualificação do crime, entenderam que crime de estupro de vulnerável não prescinde de contato físico entre agressor e vítima, sendo consumado pela simples prática de atos libidinosos que afetem a dignidade sexual da criança ou do adolescente, mantendo a sentença inicial.

Diante do expressivo aumento no registro de casos, um dado divulgado mediante um relatório da *SaferNet*, organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na *Internet*, apontou que mais de 60% (sessenta por cento) das denúncias realizadas sobre a temática “crimes na *internet*” no ano de 2025, referem-se ao abuso sexual infantil, apresentando um aumento de 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) em relação ao mesmo período do ano de 2024.

A inegável instabilidade jurídica entre as condenações que versam sobre o assunto, bem como o significativo aumento de crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na *internet*, levou a tomada de algumas iniciativas, como, por exemplo, o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional — PL 3628/2020, que propõe como objetivo aumentar as penas para o crime de estupro de vulnerável e tipificar a conduta do estupro virtual de vulnerável no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As contradições entre as decisões do Superior Tribunal de Justiça apenas expressam a urgência da demanda em questão, as lacunas jurídicas não serão supridas mediante mera

interpretação de um dispositivo elaborado há mais de uma década, o *modus operandi* e a facilidade que os criminosos encontram para abordarem e se aproveitarem dos vulneráveis no ambiente virtual é alarmante, a ausência de limitação física para o abuso infantil abre horizontes e oportunidades inimagináveis aos pedófilos, sendo necessária uma represália ostensiva e severa, com punições adequadas e compatíveis ao sofrimento propagado por eles, pois alguns poucos anos de prisão em nada se equivalem à condenação perpétua com a qual suas vítimas tem de conviver.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE NORMATIVA

O obstáculo quanto ao enfrentamento da vulnerabilidade normativa do estupro de vulnerável virtual no Brasil abrange a necessidade de consolidação legal e jurisprudencial, diante de um crime crescente e com profundos impactos psicológicos em suas vítimas.

A ausência de uma tipificação penal específica para a modalidade criminosa discutida, é um dos fatores de maior desafio para o seu combate e enfrentamento. Atualmente, o estupro virtual de vulnerável é discutido por meio da Hermenêutica Jurídica, ou seja, uma interpretação extensiva dos tipos penais existentes, de modo a suprir as lacunas legislativas. Em que pese seja uma prática válida e ostensivamente utilizada, gera incertezas e instabilidade jurisprudencial no que tange a uniformização das decisões judiciais.

O cerne do desafio normativo encontra-se justamente no debate sobre a prescindibilidade do contato físico para sua consumação. Conforme já mencionado, a corrente majoritária da doutrina e jurisprudência sustentam a desnecessidade de contato físico direto, priorizando o nexo causal entre o ato do acusado, objetivando a satisfação de sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual da vítima, molestada pelo intento predatório do criminoso. O Superior Tribunal de Justiça, a priori, já havia reconhecido que a contemplação lasciva por meio virtual é suficiente para configurar o crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, destacando a utilização de "nítido poder de controle psicológico" sobre a vítima.

No entanto, o caso paradigmático de 2018 evidencia a instabilidade dos precedentes, onde um estudante de medicina no Rio Grande do Sul foi condenado por estupro virtual de um menino de 10 (dez) anos, e teve posteriormente a decisão revertida pelo próprio STJ em 2023. O Tribunal Superior desclassificou o crime de estupro de vulnerável, cuja pena, sem qualificadoras, varia de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para aliciamento de menor através de meio

de comunicação com o fim de ele praticar ato libidinoso, tipo previsto no ECA que apresenta pena de 1 (um) a 3 (três anos) anos de reclusão, ou seja, significativamente menor do que a pena previamente estabelecida, em consequência, após a reformulação da Sentença, o criminoso foi imediatamente posto em liberdade por já ter cumprido o tempo previsto na condenação substitutiva.

Essa reversão apenas evidencia a necessidade de consolidar a possibilidade da consumação *online* no delito de estupro de vulnerável, visto que, embora enquadrar o fato em outras modalidades, como, por exemplo, importunação sexual e aliciamento de menores, traga certo grau de punibilidade, as características de tais delitos não abordam a seriedade e severidade que o art. 217-A impõe, as penas em demasiado brandas e inferiores interferem diretamente na execução penal, como no livramento condicional da pena e em outros privilégios atribuídos aos criminosos de “menor grau” de periculosidade, não atendendo ao que exige a Carta Magna, a qual prevê veemência e vigor no combate à exploração sexual infantojuvenil, mediante penas duras e severas, de modo a desincentivar as práticas delitivas e combater a impunidade.

Induzindo a crer, portanto, que a suplementação da legislação vigente com tipos penais mais específicos e voltados ao ambiente virtual, bem como a implementação de políticas públicas para o combate e conscientização dos referidos delitos, é a medida que se impõe. Outrossim, o abuso virtual causa impactos psicológicos e emocionais tão graves quanto a violência física, gerando medo intenso, impotência, culpa e vergonha. A violência virtual possui uma "natureza contínua e exposição perpétua", diferenciando-se de um evento físico por conta da facilidade de disseminação de conteúdo digital, necessitando ser combatida com urgência.

4.1 LACUNAS LEGISLATIVAS E DIFICULDADES DE APLICAÇÃO DAS NORMAS EXISTENTES

Não obstante a ausência de uniformização jurisprudencial, a tentativa de enquadrar o estupro virtual de vulnerável nos artigos existentes, enfrenta o sério risco de violar princípios importantes do Direito Penal brasileiro. Argumenta-se que a condenação por estupro virtual sem uma descrição clara e categórica na lei, tipificação expressa, ofende diretamente o princípio da legalidade e da taxatividade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal, gerando insegurança jurídica e margem para subjetivismo.

Ainda, há uma corrente defensora da ideia de que aplicar a mesma pena privativa de liberdade prevista para o estupro e para o estupro virtual é desproporcional, ferindo também o

princípio da proporcionalidade. Discutem, que a punição deve ser congruente com a gravidade e o fundamento da ação praticada, e a falta de tipificação específica pode levar à aplicação de penas desproporcionais ou injustas.

Além disso, o contexto de vulnerabilidade, que deveria ser o foco da proteção, é exacerbado pela tecnologia. Os crimes *online* de violência sexual têm crescido assustadoramente, especialmente em detrimento da Pandemia. Entre 2022 e 2024, o Brasil saltou da 27^a (vigésima sétima) para a 5^a (quinta) posição no ranking mundial de denúncias a respeito de abuso sexual infantil pela *internet*.

Consoante o jornal Folha de S. Paulo (2025), nas ocorrências de violência presencial, mais de 80% (oitenta por cento) dos casos são perpetrados por familiares ou pessoa próximas, na violência *online*, a vítima frequentemente acredita estar em uma relação de confiança com o agressor, antes que a chantagem ou extorsão se iniciem, o que posteriormente dificulta a denunciação da conduta, pois o ofendido visualiza a si como uma espécie de coautor, e não de vítima.

Outrossim, um obstáculo de relevância são as diversas condutas de violência sexual virtual se enquadraram em conceitos que também carecem de tipificação adequada ou que geram debates sobre a sua classificação, como a alienação e a adultização. O crescimento do uso da Inteligência Artificial para manipular imagens reais e criar conteúdo hiper-realistas de abuso, como *deepfakes*, complicam a investigação e a aplicação das normas, mesmo que a manipulação de imagens já seja considerada crime pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, para alguns, a adultização infantil em plataformas digitais e o amadurecimento sexual precoce dos adolescentes. Tornam a avaliação do discernimento da vítima um desafio, especialmente em relação ao art. 217-A, onde a presunção de violência pode ser relativizada.

Em suma, a tentativa do sistema jurídico brasileiro em utilizar leis criadas para o contato físico, também para os crimes complexos e abstratos do ciberspaço, resulta em um ordenamento, frágil e inconsistente.

4.2 PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO LEGISLATIVO E FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse interim, em apreciação ao disposto neste artigo, o enfrentamento da vulnerabilidade normativa exige uma abordagem dúplice, contando com o aprimoramento legislativo e medidas sistêmicas de proteção e conscientização, ao mesmo tempo.

A principal perspectiva é a criação de um tipo penal específico para o estupro virtual de vulnerável, conforme sugerido pelo promotor Dr. Júlio Almeida após a desclassificação do caso no Rio Grande do Sul. Há em tramitação no Congresso Nacional, um projeto de lei que visa criar o crime de estupro virtual de vulnerável, o PL 2.293/2023, o projeto altera o art. 217-A do Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Em agosto de 2024, a Comissão de Direitos Humanos do Senado (CDH) aprovou o projeto de lei, entretanto, não se iniciaram as votações e apreciações em nenhuma das casas legislativas.

Embora o STJ tenha revertido o precedente pioneiro de 2018, em decisões mais recentes, indicou a consolidação do entendimento de que o crime pode ser configurado sem contato físico, como demonstrado em outubro de 2025, quando o órgão julgador reconheceu o chamado "estupro virtual", na modalidade tentada, em Minas Gerais, reforçando que constrangimento sexual mediante ameaça por meios digitais configura o início da execução do crime, embora as vítimas não se tratassem de vulneráveis, vislumbra-se que o raciocínio aplicado pode ser o mesmo.

O crime considerado como um problema sistêmico facilitado pela falta de punição severa e pelo anonimato da internet, exige a integração de medidas preventivas, como a "Alfabetização Digital", que consciente em implementar programas de alfabetização digital nas escolas e instituições públicas por todo o país, ensinando a desenvolver competência para decifrar e utilizar informações nas plataformas *online*, avaliando a credibilidade do conteúdo e evitando ambientes de risco, bem como ensinando a identificar comportamentos inapropriados, não obstante, resta comprovado que a percepção da certeza da punição influencia a probabilidade de denúncia de crimes sexuais virtuais.

Além disso, programas de educação são essenciais para combater o risco de dessensibilização, decorrente da exposição a conteúdos violentos na mídia, o que pode aumentar a probabilidade de um jovem se tornar vítima ou perpetrador. Não só as instituições de ensino, mas os pais e responsáveis, além de monitorar o comportamento de seus filhos na *internet*, também devem transmitir conhecimentos sobre práticas *online* seguras e aconselhar sobre a interação cautelosa com conteúdo e indivíduos digitais, prevenindo assim crimes sexuais.

Um recorte interessante é que a violência cibرنética frequentemente assume dimensões de gênero, afetando desproporcionalmente mulheres, meninas e minorias sexuais/de gênero. Por essa razão, torna-se interessante adotar, também, estratégias específicas de gênero,

abordando as vulnerabilidades únicas enfrentadas por jovens mulheres e meninas, o que inclui aumentar a conscientização sobre a violência baseada em gênero nos espaços digitais e promover o respeito e a igualdade nas interações *online*.

As políticas públicas e estratégias reativas englobam o sistema de denúncia e o suporte às vítimas. Nesta senda, é crucial fortalecer os mecanismos de denúncia e suporte, como o Disque 100 e a Central Nacional de Denúncias da *SaferNet Brasil*, que atua em parceria com o Ministério Público Federal, aprimorando-os para efetivarem o atendimento e apreciação das denúncias de forma mais célere e eficiente possível, com agentes especializados e preparados.

Por último, mas não menos importante, o apoio psicológico à vítima é vital, uma vez que os ofendidos pelo abuso virtual podem desenvolver transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade e, em casos extremos, ter pensamentos suicidas. Às vítimas, deverá ser oferecido atendimento psicológico imediatamente, assim que as autoridades tomarem conhecimento sobre o fato típico, para que possam aprender a lidar com os traumas causados pelo ataque.

Conclui-se que na prevenção e no combate ao estupro de vulnerável virtual, atuam de mãos dadas a educação, sobre o comportamento seguro e ético *online*, funciona como um *software* de segurança instalado na mente do usuário, e a estrutura legal e institucional, que atua como o *firewall*, e o time de resposta rápida, garantindo que o ciberespaço, embora não seja palpável, também não seja visto como uma "terra sem lei".

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, direcionado à vulnerabilidade normativa, ou seja, a insuficiência ou inadequação da legislação brasileira frente aos episódios do "estupro virtual" (prática de atos libidinosos por meios digitais sem o contato físico) e o impacto jurídico-social dessa lacuna na proteção de crianças e adolescentes.

A opção por esta abordagem metodológica apoia-se em seu ressaltado potencial interpretativo, considerados vitais para a absorção das complexas dimensões institucionais, jurídicas e sociais que permeiam o objeto de estudo. De tal maneira que, viabiliza-se a estrutura de uma análise aprofundada sobre o tema. Nesse panorama, o combate à violência sexual requer uma força coordenada que inclui políticas públicas efetivas, ações transversais e a aplicação rígidas da legislação, em favor das vítimas em condição de vulnerabilidade (Brasil, 2020).

Sob essa ótica técnica, a pesquisa respalda-se em procedimentos bibliográficos e documentais, consistindo na análise de publicações científicas e de relatório institucional.

Foram analisados os dados da TIC Kids Online Brasil 2024, que revelam que crianças e adolescentes com idade de 9 (nove) a 17 (dezessete) anos utilizam o meio virtual, majoritariamente, para o uso de redes sociais, com uma porcentagem de 83% (oitenta e três por cento) dos entrevistados possuindo perfil em pelo menos uma mídia social.

Para contextualizar a definição de meio online, esse designado como “ciberespaço”, espaço “desterritorializante”, um mundo virtual não palpável em presente potência, existindo de forma não convencional, como uma realidade alternativa (Monteiro, 2017).

Ao ponderar sobre o ambiente virtual evidencia-se um grande impasse, a legislação mostra-se obsoleta diante da rápida e contínua evolução tecnológica impulsionada pela globalização, desse modo não a acompanhar as abundantes transformações. A insegurança jurídica no ciberespaço provém da falta de estabilidade, clareza e previsibilidade das leis e demais jurisprudências em aplicabilidade com o mundo digital. A velocidade das inovações tecnológicas, como a crescente das IA's e novas formas de interações, não é acompanhada por uma legislação aprimorada, culminando em cenários jurídicos complexos não amparados por normativas existentes.

No que concerne à seleção de obras acadêmicas, foram estabelecidos os seguintes critérios de inclusão: publicações em língua portuguesa e inglesa, expostos na íntegra e com abordagem específica sobre os “vulneráveis”, compreendidos como crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, ou o indivíduo que, por qualquer que seja o motivo, esteja incapacitado de oferecer resistência (Capez, 2017), as principais vítimas de tais atos inescrupulosos no ambiente virtual.

Efetuou-se a coleta do material bibliográfico nas bases de dados da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o uso da palavra-chave “crianças, adolescentes, estupro virtual e violência sexual via redes sociais”, considerando-se o período compreendido entre os anos de 2010 e 2025. De modo que se conduziu a exclusão de trabalhos que discorriam sobre o tema de forma tangencial, duplicatas, inadequação ao recorte temporal e ausência de metodologia claramente definida. Os documentos selecionados como referência foram sistematizados em planilha analítica, englobando informações como autor, ano, local de realização e conclusões principais.

A análise dos dados foi realizada mediante a análise de conteúdo temática Bardin (2011), que compreende três etapas: leitura flutuante e identificação de unidades de sentido; categorização por eixos temáticos; e triangulação dos dados entre fontes distintas (estudos acadêmicos e relatórios institucionais). As categorias analíticas elaboradas incluíram aspectos

como estrutura e acessos à disposição a internet, indefensibilidade de crianças e adolescentes via redes sociais, morosidade processual contrastado aos avanços tecnológicos, abalos psíquicos das vítimas ainda que não tenha ocorrido conjunção carnal, projetos de proteção no ambiente digital (ECA Digital) e desafios relativos à efetividade terapêutica das medidas de segurança.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa teve como objetivo principal avaliar a viabilidade de enquadrar crimes virtuais contra a dignidade sexual como formas de estupro de vulnerável, mesmo na ausência de contato físico. Os resultados da análise, obtidos por meio de procedimentos bibliográficos e documentais, apontaram conclusões críticas.

Observou-se a dificuldade em sentenciar e penalizar os casos de estupro virtual de vulnerável devido à omissão normativa referente ao assunto. Além disso, a legislação vigente é considerada inadequada e insuficiente para a prevenção, repressão e reparação dos danos causados pelo estupro virtual. A tentativa de utilizar leis criadas para o contato físico em crimes complexos do ciberespaço resulta em um ordenamento frágil e inconsistente.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que o crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A do Código Penal) se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual, sendo prescindível o contato físico direto. A contemplação lasciva por meio virtual foi considerada suficiente.

No entanto, as decisões são instáveis. O trabalho destaca a reversão de um precedente pioneiro em 2023, na qual o STJ desclassificou uma condenação de estupro de vulnerável virtual para aliciamento de menor (Art. 241-D do ECA), resultando em pena significativamente menor e a soltura imediata do criminoso.

Essa instabilidade é resultado da ausência de tipificação expressa, o que levanta o risco de violação dos princípios da legalidade e da taxatividade.

A natureza do abuso virtual, marcada por traição de confiança e a "exposição perpétua" do conteúdo digital, agrava o trauma e leva a vítima à internalização da culpa.

Há um expressivo aumento na incidência desses crimes, com o Brasil saltando para a 5^a posição no ranking mundial de denúncias de abuso sexual infantil pela *internet* entre 2022 e 2024. Mais de 60% das denúncias na *SaferNet* em 2025 referem-se a abuso sexual infantil, um aumento de 18,5% em relação a 2024.

A análise conclui que é imprescindível a implementação de um tipo penal específico para o estupro virtual de vulnerável, conforme sugerido em projetos de lei em tramitação, a fim de garantir segurança e estabilidade jurídica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da premissa de que a sociedade contemporânea, marcada pela revolução digital, criou o ciberespaço, um universo multifacetado, mas que carece de mecanismos regulatórios e punitivos totalmente adaptados à velocidade e desterritorialização dos atos praticados. Essa disparidade entre o desenvolvimento tecnológico e a debilidade normativa foi identificada como a vulnerabilidade normativa, criando um terreno fértil para que agressores atuem com sensação de impunidade, explorando a fragilidade de crianças e adolescentes.

A pesquisa focou em avaliar a viabilidade de enquadrar os crimes virtuais que atentam contra a dignidade sexual como formas de estupro, mesmo diante da ausência de contato físico, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ. A análise demonstrou que o conceito de ato libidinoso, presente no art. 217-A do Código Penal, não é literal e tem sido interpretado de forma extensiva.

De fato, a jurisprudência majoritária, incluindo decisões anteriores do STJ, sustentou que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual, sendo prescindível o contato físico direto. No entanto, a investigação de estudos de casos revelou uma inegável instabilidade jurídica entre as condenações.

Evidenciou-se que a violência sexual mediada por tecnologia impõe um impacto psicológico e emocional profundo em suas vítimas, com gravidade comparável aos danos causados pela violência física. O abuso é real, gerando medo, impotência, culpa e vergonha, sendo o trauma agravado pela dimensão digital e potencial exposição perpétua.

A pesquisa ampliou profundamente a compreensão sobre problema inicialmente proposto, expondo a fragilidade do embasamento jurídico atual e a instabilidade dos precedentes. O objetivo geral de analisar a inadequação e a insuficiência da legislação brasileira foi plenamente cumprido, demonstrando-se que a ausência de tipificação distintiva torna obsoleta a efetiva aplicabilidade das punições e coloca em desequilíbrio todo o sistema. Os objetivos específicos foram atendidos ao observar-se a dificuldade em sentenciar e penalizar os casos concretos devido à omissão normativa; ao buscar-se e analisar-se jurisprudências e doutrinas, que revelaram a controvérsia sobre a necessidade de contato físico; e ao analisar-se

as consequências severas, físicas, emocionais, sociais e governamentais, causadas às vítimas, reforçando a obrigação estatal em combater o abuso por qualquer meio.

O método adotado foi a abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais. Este método foi suficiente para realizar os procedimentos, ao permitir uma análise aprofundada das complexas dimensões institucionais, jurídicas e sociais do tema. A análise de conteúdo temática (Bardin, 2011) possibilitou a triangulação de dados entre estudos acadêmicos, relatórios institucionais, como o TIC Kids Online Brasil 2024, e as decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Diante da leitura, análise, comparação e síntese dos diferentes autores e precedentes, entende-se que a superação da lacuna legislativa é imprescindível. A desclassificação de crimes de estupro virtual para delitos de menor gravidade, como o aliciamento, resulta em penas brandas e inferiores que interferem diretamente na execução penal, não atendendo ao compromisso constitucional de punir severamente o abuso e a exploração sexual infantojuvenil.

Ante o exposto, é urgente que o Brasil adote medidas de represália ostensivas e severas, com punições adequadas e compatíveis ao sofrimento propagado, para o enfrentamento eficaz da vulnerabilidade normativa, sugere-se uma abordagem dúplice que envolva aprimoramento legislativo e medidas sistêmicas de proteção e conscientização: ou seja, por fim, conclui-se ser fundamental a criação de um tipo penal específico para o estupro virtual de vulnerável, portanto, a aprovação do PL 2.293/2023, que visa alterar o art. 217-A do Código Penal para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de contato físico direto, deve ser priorizada nas casas legislativas. Além disso, deve-se implementar programas de Alfabetização Digital nas escolas e instituições.

Outrossim, é crucial fortalecer os mecanismos de denúncia e suporte, aprimorando-os para atendimento célere e eficiente por agentes especializados. Não obstante, o apoio psicológico imediato às vítimas é vital, devido à gravidade dos traumas causados pelo abuso virtual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil é o 5º entre países com mais denúncias de abuso sexual infantil. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 22 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-5o-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 9 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso infantil. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/mais-de-60-das-denuncias-de-crimes-na-internet-sao-de-abuso-infantil>. Acesso em: 9 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. Nove a cada dez brasileiros têm acesso à internet em casa, aponta IBGE. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-12/nove-cada-dez-brasileiros-tem-acesso-internet-em-casa>. Acesso em: 9 nov. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. O que a violência sexual infantil online e presencial têm em comum. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2024. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencia-sexual/o-que-a-violencia-sexual-infantil-online-e-presencial-tem-em-comum-por-luciana-temer/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CAPEZ, Fernando. Estupro de vulnerável e a contemplação lasciva. Brasília, 3 fev. 2017. Não paginado. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253038,101048> Estupro+de+vulneravel+e+a+contemplacao+lasciva. Acesso em: 9 nov. 2025.

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DO NIC.BR. Proporção de crianças com celular dispara em menos de uma década. São Paulo: NIC.br, 2023. Disponível em: <https://nic.br/noticia/na-midia/proporcao-de-criancas-com-celular-dispara-em-menos-de-uma-decada/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

FADÇ – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. Cenário da violência sexual. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 9 nov. 2025.

G1. Como promotor do RS conseguiu primeira condenação por estupro virtual no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Comunicação, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/04/04/como-promotor-do-rs-conseguiu-primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GAÚCHA ZH. STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de medicina por estupro virtual. Porto Alegre: Grupo RBS, abr. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/stj-reverte-decisao-inedita-que-condenou-estudante-de-medicina-por-estupro-virtual-clgqm1c92002s016xbw2pdr87.html>. Acesso em: 9 nov. 2025.

GOVERNO DO BRASIL. Guia sobre o uso de telas por crianças e adolescentes: contextos e dispositivos digitais. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/capitulos/contextos-de-uso-de-telas-e-dispositivos-digitais-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 9 nov. 2025.

JOURNALS SAGE. *The impact of online sexual violence on adolescent wellbeing*. 2024. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/08862605241231615>. Acesso em: 9 nov. 2025.

JUSBRASIL. STJ reconhece estupro de vulnerável incitado por meio virtual. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stj-reconhece-estupro-de-vulneravel-incitado-por-meio-virtual/1304321558>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. Denunciado pelo MPGO, homem é condenado por estupro de vulnerável praticado pelas redes sociais. Goiânia, 2024. Disponível em: <https://www.mpgp.mp.br/portal/noticia/denunciado-pelo-mpgo-homem-e-condenado-a-10-anos-de-prisao-por-estupro-de-vulneravel-praticado-pelas-redes-sociais-contra-vitima-em-goiatuba>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO. STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de medicina por estupro virtual. Cuiabá, 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/733/124010/stj-reverte-decisao-inedita-que-condenou-estudante-de-medicina-por-estupro-virtual>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. STJ acata recurso do MPMG e condena homem por estupro virtual contra duas vítimas em Tarumirim. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/stj-acata-recurso-do-mpmg-e-condena-homem-por-estupro-virtual-contra-duas-vitimas-em-tarumirim-2C9F8A9999CB60F10199D01C3F226D6B-00.shtml>. Acesso em: 9 nov. 2025.

MONTEIRO, Silvana Drumond. O ciberespaço: termo, a definição e o conceito. **Revista da Ciência da Informação**, v. 8 n. 3 jun/2017.

MARODIN, Tayla Schuster. **O estupro virtual e os desafios da violência sexual digital**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf. Acesso em: 9 nov. 2025.

RAÍZES NO DIREITO. **A violência sexual virtual sob a ótica da vulnerabilidade**. Anápolis: Universidade Evangélica de Goiás, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8049>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **Aumento dos casos de abuso sexual contra crianças é tema de debate na CDH**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/06/aumento-dos-casos-de-abuso-sexual-contra-criancas-e-tema-de-debate-em-audiencia-da-cdh>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SENADO FEDERAL. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal**. Brasília, 14 ago. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TANDONLINE. ***Online sexual abuse and its psychological impact on victims***. 2025. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20008066.2025.2465083>. Acesso em: 9 nov. 2025.

THE CONVERSATION. ***From trauma to anxiety and depression: how online sexual harassment can seriously harm victims' mental health***. 2024. Disponível em: <https://theconversation.com/from-trauma-to-anxiety-and-depression-how-online-sexual-harassment-can-seriously-harm-victims-mental-health-226531>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TJPI. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Teresina, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TJRO. **Justiça de Rondônia mantém condenação por estupro virtual de uma criança**. Porto Velho, 2024. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/justica-de-rondonia-mantem-condenacao-por-estupro-virtual-de-uma-crianca>. Acesso em: 9 nov. 2025.

TJRS. **Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos**. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Quesia da Silva Martins

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 11.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **3,29%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **2,47%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,55%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
terça-feira, 11 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente QUESIA DA SILVA MARTINS n. de matrícula **49878**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,29%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
 Razão: Responsável pelo documento
 Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
 O tempo: 12-11-2025 14:32:54

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 1148/11
 Biblioteca Central Júlio Bordignon
 Centro Universitário Faema – UNIFAEMA